



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ACÓRDÃO Nº 17.006

Processo : 250022003-00
Origem : Câmara Municipal de Chaves.
Assunto : Prestação de Contas de 2003.
Responsável: Júlio César dos Anjos Lobato
Relator : Auditor Convocado Ornilo Sampaio Filho

***EMENTA:** Prestação de Contas. Câmara Municipal de Chaves. Exercício de 2003. Aprovar, c/ ressalvas. Multa nos termos do Art. 57, II, da LC nº 25/94, c/c o Art. 94, do RI/TCM, pelas seguintes falhas: - remessa intempestiva da documentação do 1º quadrimestre, e envio extemporâneo da P/C do 1º quadrimestre, em meio magnético; - apropriação incorreta das obrigações patronais; e, - não remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal (Art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da LF nº 10.028/00). Expedir Alvará de Quitação, após os recolhimentos.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 114 a 121, que passam a integrar esta decisão:



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
ACÓRDÃO Nº 17.006

I - Aprovar, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Chaves, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Júlio César dos Anjos Lobato, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCM;

II - Deverá o referido Ordenador de Despesa, nos termos do Art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 25/94, recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a multa no valor total de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), assim discriminada:

- R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela remessa intempestiva da documentação do 1º quadrimestre, descumprindo o Art. 30, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, c/c o Art. 91, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do TCM, bem como pela remessa extemporânea da prestação de contas do 1º quadrimestre, em meio magnético, não observando o previsto no Art. 1º, da Instrução Normativa nº 002/2003;

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela apropriação incorreta das obrigações patronais, deixando de apropriar, no exercício, o valor de R\$ 12.892,67 (doze mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), infringindo o Art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - Nos termos do Art. 5º, inciso I, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, deverá o Ordenador de Despesa recolher ao Erário Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a multa de R\$ 6.318,00 (seis mil, trezentos e dezoito reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 21.060,00, conforme fls. 79, da Informação nº 103/07, da 6ª Controladoria/TCM), pela não remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, exigidos pelo Art. 54, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

IV - Somente após a comprovação dos recolhimentos das multas, deverá ser expedido em favor do Sr. Júlio César dos Anjos Lobato, o competente Alvará de Quitação, pela despesa ordenada, no valor de R\$ 397.795,71 (trezentos e noventa e sete mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos).

ACÓRDÃO Nº 17.006



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de março de 2008.

Conselheiro Ronaldo Passarinho
Presidente

Auditor Conv. Ornilo Sampaio Filho
Relator

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, Rosa Hage, José Carlos Araújo e a Procuradora Elisabeth Salame da Silva.

SR